

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.265, DE 2013

Altera o art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

**Autora:** Deputada ERIKA KOKAY

**Relator:** Deputado MERLONG SOLANO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.265, de 2013, de autoria da Deputada Erika Kokay, propõe, em sua redação original, a inclusão do inciso XXXIII ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 (antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para prever hipótese de dispensa de licitação na celebração de contrato ou convênio com entidades de autogestão em saúde, sem fins lucrativos.

Segundo a autora, a proposta busca viabilizar juridicamente a continuidade da contratação de entidades como a GEAP – Fundação de Seguridade Social, que à época da apresentação da proposição foram afetadas por decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União que exigiam prévia licitação.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e adequação



\* C D 2 5 2 0 0 5 3 1 1 0 0 \*

orçamentária-financeira (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame de adequação (art.54, RICD)

Na CTASP, em 11 de novembro de 2015, aprovou-se o Parecer do Relator pela rejeição da presente proposição.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesta hipótese, incide o



art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, reconhecemos o objetivo da proposição como relevante e oportuno. As entidades de autogestão em saúde, por sua natureza mutualística e sem fins lucrativos, exercem papel significativo na assistência a servidores públicos, muitas vezes com um desenho assistencial mais ajustado ao perfil epidemiológico desse segmento e com custos mais vantajosos que o mercado privado tradicional.

A proposição foi apresentada em 2013, num contexto de grave insegurança jurídica. Decisões do Supremo Tribunal Federal (MS nº 25.855) e do Tribunal de Contas da União (TCU) questionavam a contratação direta dessas entidades. Presumimos que a rejeição na CTASP, em 2015, tenha se pautado nessa conjuntura.

Contudo, esse cenário institucional evoluiu. Em 2018, o TCU reviu sua posição (Acórdão nº 2491/2018 – Plenário<sup>1</sup>), admitindo convênios de adesão com a GEAP. Em 2021, o STF rejeitou a ADI 5086, validando a contratação no âmbito federal com base na Lei nº 8.112/1990.

Essas decisões pacificaram a *ratio* da contratação. O que a presente proposição almeja é criar uma norma geral, nos termos do Art. 22,

<sup>1</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A2491%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2491%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0). Acesso em 07. nov. 2025



\* C D 2 5 2 0 0 5 3 1 1 0 0 \*

XXVII, da Constituição, que estenda essa segurança jurídica a Estados e Municípios, que hoje carecem de amparo legal expresso para tal contratação.

Constata-se, entretanto, que a proposição original está tecnicamente superada, por pretender alterar a Lei nº 8.666/1993, já revogada. Cumpre-nos, portanto, atualizar a proposição, transportando seu mérito para a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

Nesta atualização, é fundamental observar o rigor da técnica legislativa e a intenção original da autora. O PL 5.265/2013 propunha a alteração no art. 24 da Lei 8.666/93, que trata das hipóteses de dispensa de licitação. Com efeito, o artigo correlato e rigorosamente adequado para se inserir nova previsão de dispensa, na Lei nº 14.133/21, é o art. 75.

Diante disso, propõe-se Substitutivo que atualiza o conteúdo normativo do projeto. A nova redação, a ser inserida como inciso XIX do art. 75, contempla a contratação direta dessas entidades, exigindo, para a instrução do processo e em conformidade com o art. 72 da nova lei, a demonstração de compatibilidade do preço com o praticado no mercado.

Por fim, a aprovação desta matéria visa conferir segurança jurídica para que todos os entes federativos possam contratar essas entidades, alinhando-se aos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade do serviço público.

**Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, do Projeto de Lei nº 5.265, de 2013, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.265, de 2013, na forma de Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO  
Relator



\* C D 2 5 2 0 0 5 3 1 1 1 0 0 \*

2025-20615

Apresentação: 18/11/2025 17:42:32.610 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5265/2013

PRL n.1



\* C D 2 2 5 2 0 0 5 3 1 1 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252005311100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.265, DE 2013**

Altera o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a dispensa de licitação na contratação de entidades de autogestão em saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a dispensa de licitação na contratação de entidades de autogestão em saúde.

Art. 2º O caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 75. ....

XIX – contratação de entidade de autogestão em saúde, sem fins lucrativos, criada especificamente para esse fim em data anterior à entrada em vigor desta Lei, para prestação de serviços de assistência à saúde suplementar a servidores públicos e seus dependentes, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

<sup>33</sup> See, for example, the discussion of the 1992 Constitutional Convention in the *Constitutional Convention of 1992: The Final Report* (1993).

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

Deputado MERLONG SOLANO



## Relator

2025-20615

Apresentação: 18/11/2025 17:42:32.610 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5265/2013

PRL n.1



\* C D 2 2 5 2 0 0 5 3 1 1 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252005311100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano